



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 136 /2016

33ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25.06.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/875/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200900184-3

AUTUANTE: JOSÉ FERREIRA NETO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DUCOCO-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. 1.** A Autuada foi acusada de estornar Crédito em desacordo com RICMS. **2.** Período de setembro e outubro de 2005. **3. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. 4.** Após realização de Perícia constatou-se que o Contribuinte cumpriu com as regras de Diferimento estatuídas no Decreto 27.913/05. **5.** Reexame Necessário conhecido e improvido. **6.** Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVES:** FDI, Diferimento, Estorno de Crédito, Improcedente.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Crédito Indevido... Referente aos meses de setembro e outubro de 2005, considerado indevido, por se tratar de Estorno de Débito em desacordo com o que prescreve o Artigo 2º do Decreto 27.913/05..."

Foi apontado como dispositivo legal infringido: os Artigo 49, 52 e 53 da Lei 12.670/96. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, II, "A" da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS: R\$ 122.015,04 e MULTA R\$ 122.015,04.

Foram acostadas aos autos as cópias do Livro de Registro de Apuração, bem como das DIEF's do período auditado.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, bem como Termo de Intimação.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, argumentando que os estornos efetuados estavam devidamente regulares. Em primeira Instância, o Julgador Singular converteu o curso do processo em realização de diligência para verificar a argumentação da Parte, declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento em seu julgamento, às fls. 169 a 173.

A Consultoria Tributária confirmou a decisão declarada em Primeira Instância, através de seu Parecer 433/2014, o qual foi adotado pelo Ilustre Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca de aproveitamento de Crédito Indevido, considerando que o Contribuinte não atendeu as exigências do Artigo 13, inciso XXI, §§ 14, 15 e 16, do decreto 24.569/97.

Segundo apontado pela primeira Perícia, fls. 119, O Contribuinte efetuou estornos de débitos nos valores de R\$ 93.362,38 e R\$ 28.652,66, que somados correspondem a R\$ 122.015,04, que é o valor da autuação.

No período autuado, a Empresa Ducoco emitiu notas fiscais com destaque de ICMS e, após perceber o equívoco, uma vez que suas operações estavam sujeitas ao regime do Diferimento, estornou os débitos. Este fato gerou créditos de ICMS na mesma medida dos destaques indevidos. Esses foram os valores glosados pela Auditoria.

Esses valores foram considerados indevidos pois, no entendimento do Nobre Agente do Fisco a empresa não cumpriu as exigências para que houvesse o diferimento do imposto nas operações glosadas.

A Segunda Câmara, objetivando investigar se a Empresa havia cumprido com as determinações do RICMS, necessárias para que houvesse diferimento nas operações, determinou a condução do curso do processo em realização de Perícia, fls. 386 a 392.

Na Conclusão apresentada pelo Ilustre Perito, o mesmo destaca



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**"No Caso em questão verifica-se que a recorrente DUCOCO manteve operação comercial (venda de produtos) com a empresa MENINA e esta realizou operação interestadual com a mesma mercadoria que adquiriu da DUCOCO e com preponderância superior a 50% do total de saídas realizadas pelo estabelecimento relativamente ao semestre anterior ao da operação diferida especificamente com os produtos adquiridos da DUCOCO como manda o § 14 do Artigo 2º do Decreto 27.913 de 15/09/2005."**

Isto posto, resta claro que a Parte atendia plenamente aos quesitos, à época, para gozar do Diferimento de ICMS nas operações analisadas, motivo da autuação, fato este que torna o lançamento IMPROCEDENTE.

**1) VOTO**

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, negando-lhe provimento, para confirmar decisão da instância singular, julgando **Improcedente** o auto de infração epigrafado, todavia, baseando-me nos fundamentos do laudo pericial de fls. 386 a 392 dos autos, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

S. M. J.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO


**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DUCOCO-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A**.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para julgar **improcedente** a acusação fiscal, mas por motivo diverso do adotado na decisão singular, ou seja, adotando os fundamentos do laudo pericial de fls. 386 a 392 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo o representante legal da recorrente, Dr. Edilson da Silva Medeiros Júnior.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de 07 de 2018.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 23 de 07 de 2018 :  
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**